



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 032/2026

Autor: Poder Executivo

Conclusão: Favorável

Relator: Matheus Olimpio Mezetti

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, enviado para análise da assessoria jurídica, não obteve mensagem retificativa, estando o projeto de lei dentro da viabilidade.

VOTO DO RELATOR:

A matéria encontra fundamento no art. 165 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 149, estabelece:



Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do plano plurianual;

II – de diretrizes orçamentárias;

III – dos orçamentos anuais.

(...)

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da Administração Indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, sendo que, no primeiro ano do mandato do Governador, as metas e as prioridades para o exercício subsequente integrarão o Projeto de Lei do Plano Plurianual, como anexo.

Além das disposições constitucionais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve observar as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 4º:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO);

d) (VETADO);

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.



Verifica-se, portanto, que a LDO constitui instrumento obrigatório do planejamento municipal, estabelecendo as diretrizes que orientarão a posterior elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, por se tratar de matéria inserida no sistema constitucional de planejamento e orçamento público, com fundamento no art. 165 da Constituição Federal, no art. 149 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Esta Relatoria, considerando a análise da Assessoria Jurídica, apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 032/2026.

É o voto!

PARECER:

Assim, os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Presidente: Renato André Both, Vice-presidente: Mateus Olímpio Mezetti e Membro: Roque Luft, examinando o projeto de lei nº 032/2026 emitem parecer FAVORÁVEL, nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2026.

Relator designado: Mateus O Mezetti

Membros: Roque Luft

[Assinatura]



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 032/2026

Autor: Poder Executivo

Conclusão: Favorável

Relator: Marcia Muller Pedrolo

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, enviado para análise da assessoria jurídica, não obteve mensagem retificativa, estando o projeto de lei dentro da viabilidade.

VOTO DO RELATOR:

A matéria encontra fundamento no art. 165 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 149, estabelece:

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
CNPJ 10.249.991/0001-02

I – do plano plurianual;

II – de diretrizes orçamentárias;

III – dos orçamentos anuais.

(...)

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, contidas no Plano Plurianual, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política tarifária das empresas da Administração Indireta e a de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, sendo que, no primeiro ano do mandato do Governador, as metas e as prioridades para o exercício subsequente integrarão o Projeto de Lei do Plano Plurianual, como anexo.

Além das disposições constitucionais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve observar as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 4º:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO);

d) (VETADO);

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Verifica-se, portanto, que a LDO constitui instrumento obrigatório do planejamento municipal, estabelecendo as diretrizes que orientarão a posterior elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, por se tratar de matéria inserida no sistema constitucional de planejamento e orçamento público, com fundamento no art. 165 da Constituição Federal, no art. 149 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER:

Esta Relatoria, considerando a análise da Assessoria Jurídica, apresenta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 032/2026.

É o voto!

PARECER:

Assim, os vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Presidente: Andre Luis Lopes, Vice-presidente: Marcia Muller Pedrolo e Membro: Cibele Heisler, examinando o projeto de lei nº 032/2026 emitem parecer FAVORÁVEL, nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2026.

Relator designado:

Wanuo

Membros:

Cibele R. Heisler

Jander